

PROJETO DE LEI N.º , DE 2005

(Do Sr. Carlos Alberto Leréia)

Altera a Lei n.º 9.496, de 11 de setembro de 1997, para autorizar a amortização de até cinco por cento do valor refinanciado pelos Estados e pelo Distrito Federal junto à União, conforme os critérios e os limites anuais definidos pelo Ministério da Fazenda, mediante a execução de despesas de capital em universidades estaduais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei autoriza os Estados e o Distrito Federal a amortizar até cinco por cento de suas dívidas refinanciadas junto à União, nos termos da Lei n.º 9.496, de 11 de setembro de 1997, mediante a execução de despesas de capital em universidades por eles mantidas, conforme os critérios e limites anuais definidos pelo Ministério da Fazenda.

Art. 2.º Acrescentem-se ao art. 3.º da Lei n.º 9.496, de 1997, os seguintes §§ 7.º a 10:

“Art. 3.º

§ 7.º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a amortizar até cinco por cento do valor refinanciado com base nesta Lei mediante a execução de despesas de capital em universidades por eles mantidas, observados os critérios e limites anuais a que se referem o § 8.º.

§ 8.º O Ministério da Fazenda determinará limites anuais para a amortização a que se refere o § 7.º.

§ 9.º O Ministério da Educação definirá os demais critérios para as despesas de capital mencionadas no § 7.º.

§ 10. As ações a serem atendidas na forma do § 7.º deverão ser previamente autorizadas pelo Ministério da Educação

Art. 3.º O art. 12 da Lei n.º 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 A receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos desta Lei, será integralmente utilizada para abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, sem prejuízo do disposto no § 7.º do art. 3.º.”

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento comum o êxito de experiências recentes de conversões da dívida externa de países em desenvolvimento em ações voltadas, por exemplo, para o progresso da educação, da saúde, da preservação do meio ambiente, tais como nos casos da Bolívia, em 1987, e do Peru, em 1994.

A motivação e a racionalidade para iniciativas deste tipo residem nos impactos que incrementos no capital educacional têm, sem sombra de dúvidas, sobre os diversos aspectos do desenvolvimento sócio-econômico de um país. Sabidamente, os benefícios de uma expansão educacional são auferidos não só pelo indivíduo ou pelo grupo de indivíduos que se educa, mas por toda a sociedade, com a geração de uma série de externalidades positivas.

Podem ser arroladas vantagens e desvantagens de uma conversão de dívida em investimentos educacionais. Primeiramente, abre-se a possibilidade ao devedor de amortizar suas obrigações com menor comprometimento de importantes gastos sociais. No presente caso, por representar redução do estoque e, conseqüentemente, do serviço da dívida, o investimento em educação propicia maior flexibilidade orçamentária e financeira para outros gastos sociais.

Ademais, a troca de dívida por investimentos educacionais tem o condão de favorecer o crescimento de setores prioritários. Assim, os investimentos podem ser orientados para segmentos econômicos vistos como estratégicos pelo credor.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o incremento no volume de recursos para o financiamento de programas de desenvolvimento. É inquestionável que, em um ambiente marcado por graves restrições fiscais, incentivar o investimento do setor público, de forma estruturada, possibilita a criação de condições para o crescimento econômico sustentado e para a melhoria do bem-estar social.

Diante do exposto, apresenta-se esta proposição, para dotar as Universidade Estaduais dos investimentos necessários para um melhor suporte à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico no Brasil. Cabe destacar que o projeto de lei garante à União, na qualidade de agente financiador, a prerrogativa de indicar os segmentos prioritários a serem atendidos pelos novos investimentos, de forma a melhor orientar a política de educação superior para a estratégia de desenvolvimento do País.

Contamos, dessa maneira, com o apoio dos nobres Pares nesta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA